



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço de Atendimento
Processo E-12/003/100286
Data 18 / 12 / 2018
Rubrica 6746480X

Processo nº : E-12/003/100286/2018
Data de autuação: 18/12/2018
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ocorrência Nº 2018005464 - CEDAE.
Sessão Regulatória: 30/05/2019

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado mediante CI AGENERSA/OUVID nº. 197/2018¹, por meio da qual a Ouvidora desta Reguladora solicitou apurar a reclamação apresentada por usuário “*sobre falta d’água há mais de um mês em seu imóvel*”, ressaltando que, embora tenha cobrado providências, por duas vezes, não recebeu resposta da Companhia CEDAE, em descumprimento ao Capítulo I, parágrafo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA nº 19/2011, e por fim, solicitou orientação de como proceder.

Em respeito aos princípios constitucionais e visando não cercear os direitos do contraditório e da ampla defesa, a SECEX expediu Ofício² à Companhia CEDAE, informando acerca da autuação do presente processo administrativo.

Mediante a Resolução AGENERSA nº. 663, de 15/01/2019, o presente processo foi distribuído à minha Relatoria³.

Consta dos autos uma cópia do Ofício AGENERSA/SECEX nº 59/2019⁴, expedido à Companhia CEDAE, relacionando 23 (vinte e três) processos administrativos instaurados por não terem sido prestados esclarecimentos e/ou respostas à Ouvidoria desta Reguladora.

¹ Fls.03/04;

² Fls.06/07;

³ Fls.09;

⁴ Fls.10/11;

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/100286/2018



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/100286/2018
Data 18/12/2018
Rubrica: 43464807

Consta dos autos, também, a cópia da CI/PRESI/AGENERSA nº 095/2019⁵, promovendo a juntada de cópia do OFÍCIO CEDAE ACP-DP nº 026/2019⁶, por meio do qual a Companhia CEDAE, informou que *“infelizmente vem acontecendo demoras para a execução dos seus serviços de manutenção, em especial, de concertos de vazamento e reposição de pavimentos, entre outros tipos de serviço”*; e que por não ter concurso público, necessitou contratar empresa especializada por meio de licitação. Todavia, sustenta que a vencedora do certame licitatório - Emissão S.A., referente aos Contratos nº 066/2018, 067/2018 e 068/2018, iniciados em 06 de junho de 2018, vem descumprindo com suas obrigações contratuais e, conseqüentemente, agravando o número de demandas ao longo de 6 (meses), o que implicou na aplicação de multa e poderá ensejar até a rescisão dos mencionados contratos.

A Companhia CEDAE afirmou, ainda, que *“eventual punição a ser aplicada pela AGENERSA, embora devida, deve ser atenuada ao máximo em virtude da adoção de todas as medidas administrativas tomadas pela Cedae para responsabilizar a Contratada pelos seus erros e omissões”*, e prossegue, ressaltando que *“toda e qualquer multa que a Cedae sofra por parte da AGENERSA será descontado na fatura da Emissão S.A., inclusive já tendo a Cedae acionado o seguro-garantia”*.

Em seguida, consta a CI AGENERSA/OUVID nº 148/2019⁷, promovendo a juntada de novo correio eletrônico (e-mail) do usuário, datado de 12 de março de 2019, dando conta que a irregularidade no abastecimento de água ainda permanece.

Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº. 042/2019⁸, informei à CEDAE acerca da instauração do presente feito e assinei o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de manifestação sobre o assunto tratado nestes autos.

⁵ Fls.12;

⁶ Fls.13/16;

⁷ Fls.21/22;

⁸ Fls.23;

Em resposta⁹, a Companhia CEDAE informou “que o abastecimento na Rua Califórnia, Penha Circular, se deve em consequência de problemas de vazamentos encobertos existentes na Rua Conde de Agrolongo, que afetam ruas adjacentes, como a do caso em comento”, esclarecendo que “já esta adotando as medidas necessárias, uma vez que está realizando acoplamento do mangote no hidrante e bombeando água do caminhão tanque para dentro da rede de distribuição, conseguindo assim abastecer os imóveis, inclusive o de nº 435, objeto deste processo, de forma que o reclamante em questão não se encontra desabastecido”, porém, “no que tange a solução definitiva da problemática, a Companhia informa que já existe S.O nº DPEN-1.2/010/2018, (...), para substituição da rede”.

Por fim, a Companhia CEDAE reiterar as justificativas já apresentadas nestes autos, entendendo que sua responsabilidade deve ser atenuada ao máximo em virtude de todas as informações prestadas e procedimentos adotados.

A CARES, instada a se manifestar, emitiu seu parecer¹⁰ registrando que a Companhia CEDAE “admite sua responsabilidade em relação às falhas na prestação de serviço, incluindo as demoras para a execução dos serviços de manutenção, entre os quais os consertos de vazamento e reposição de pavimentos”, e que já existe previsão de substituição da rede de distribuição.

Já a Procuradoria desta AGENERSA, após análise e exame destes autos, apresentou seu parecer jurídico conclusivo¹¹ corroborando o parecer da CARES, registrando que “que a justificativa da CEDAE de que o serviço em tela foi prestado por uma contratada/terceirizada sua, não exime a Companhia de ser responsável pela falha na prestação do serviço no presente caso, motivo pelo qual esse Órgão Jurídico confirma a sua opinião acima, sugerindo a aplicação de penalidade à Companhia” e ainda, no que tange a

⁹ Fls.27/30;

¹⁰ Fls.32/33;

¹¹ Fls.36/65;





GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/100286/2018
Data 18 12 2018
Rubrica 43464807

ausência de resposta junto à Ouvidoria, restou caracterizado descumprimento ao Capítulo I, parágrafo 2º, c/c artigo 15, da Instrução Normativa AGENERSA nº 19/2011, razão pela qual sugere a aplicação de penalidade pela falha na prestação do serviço, bem como pelo descumprimento de prazo da Ouvidoria desta Reguladora, e por fim, para que a Companhia CEDAE informe a AGENERSA sobre a conclusão da obra de substituição da rede.

Ademais, por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº 129/2019¹², informei a Companhia CEDAE sobre o encerramento da instrução processual e assinei o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7

¹² Fls. 42;



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/100286/2018
Data 18/12/2018 às 15:50
Rubrica 43464807

Processo nº : E-12/003/100286/2018
Data de autuação: 18/12/2018
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ocorrência Nº 2018005464 - CEDAE.
Sessão Regulatória: 30/05/2019

VOTO

O presente processo regulatório foi instaurado devido à reclamação apresentada pelo usuário junto à Ouvidoria desta Reguladora, acerca de eventual irregularidade no abastecimento de água no imóvel situado na Rua Califórnia, nº 435, apto. 101, Penha Circular, RJ, ressaltando que, embora tenha cobrado providências, por duas vezes, não recebeu resposta da Companhia CEDAE¹.

Antes de analisar o mérito, registro que a Concessionária apresentou suas razões finais, em 24/05/2019², reiterando os termos de suas manifestações anteriores, e ainda, ressaltou que agiu de maneira correta e isenta no caso em tela.

Após analisar as respostas da CEDAE sobre os fatos reclamados, constatou-se que a Companhia reconheceu³ a demora no atendimento das solicitações de seus clientes, sob a justificativa de haver descumprimento de Contratos de Prestação de Serviço por parte de empresa terceirizada Emissão S.A., fato este que vem motivando, inclusive, a aplicação de multa à sua contratada e poderá acarretar até a rescisão dos respectivos instrumentos contratuais.

A Companhia CEDAE afirmou, ainda, que “eventual punição a ser aplicada pela AGENERSA, embora devida, deve ser atenuada ao máximo em virtude da adoção de todas as medidas administrativas tomadas pela Cedae para responsabilizar a Contratada pelos seus erros e omissões”, e prosseguiu, ressaltando que “toda e qualquer multa que a Cedae sofra por parte da AGENERSA será descontado na fatura da Emissão S.A., inclusive já tendo a Cedae acionado o seguro-garantia”.

¹ Fls.03/04;

² Fls.47/49;

³ Fls.13/16 e 27/30;

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/100286/2018

Por fim, aduziu que o desabastecimento ocorreu devido à existência de vazamentos encobertos na Rua Conde de Agrolongo, que acabaram por afetar o imóvel do usuário reclamante, esclarecendo, contudo, que já adotou providências - *“acoplamento do mangote no hidrante e bombeando água do caminhão tanque para dentro da rede de distribuição”*, visando abastecer os imóveis daquela região, inclusive o de nº 435, objeto deste processo, porém, *“no que tange a solução definitiva da problemática, a Companhia informa que já existe S.O nº DPEN-1.2/010/2018, (...), para substituição da rede”*.

Todavia, visando ter a certeza da regularidade da prestação do serviço, verifiquei por meio da S.O. nº DPEN-1.2/010/2018⁴, que a Companhia CEDAE já programou uma obra para substituição da rede de distribuição de água naquela localidade.

Solicitada a análise e manifestação da CARES sobre o assunto reclamado, esta Câmara Técnica emitiu seu parecer⁵ ressaltando que a Companhia CEDAE admitiu sua responsabilidade em relação à falha na ocorrência, e que já existe previsão de substituição da rede de distribuição, tendo concluído pela sua responsabilização, diante da flagrante inadequação da prestação do serviço.

A Procuradoria desta AGENERSA apresentou, também, seu parecer⁶ jurídico corroborando com o entendimento da CARES, e destacou que até o dia 12 de março de 2019 o desabastecimento de água ainda subsistia, ou seja, que a Companhia CEDAE demorou aproximados 6 (seis) meses para abastecer o imóvel (28/08/2018 à 12/03/2019) infringiu ao disposto na Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, e, portanto, está sujeita a penalidade de multa, pelo descumprimento ao artigo 6, parágrafo 1º, e artigo 31, da Lei nº 8.987/95⁷ combinado com o artigo 2º do

⁴ Fls.30;

⁵ Fls.33/35;

⁶ Fls.38/40;

⁷ Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 - Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º O Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Decreto nº 45.344/2015⁸, artigo 15, inciso II e artigo 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016⁹.

Portanto, pelo que consta dos autos, concluo que as justificativas apresentadas pela Companhia CEDAE não exime sua responsabilidade pela falha na prestação do serviço, nem tampouco pela resposta insatisfatória apresentada junto à Ouvidoria desta Reguladora, posto que, demorou aproximados 6 (seis) meses para resolver a ocorrência de desabastecimento de água reclamada pelo usuário, sendo este, inclusive, o posicionamento dos órgãos técnico e jurídico desta Reguladora, que ora acompanho.

Diante do exposto, proponho ao Conselho-Diretor:

- Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 28/08/2018, pelo descumprimento ao artigo 1º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa nº 19/2011 combinado com o artigo 15, inciso II e artigo 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a resposta insatisfatória apresentada à Ocorrência nº 2018005464, registrada na Ouvidoria;
- Aplicar a Companhia CEDAE a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 28/08/2018, pelo descumprimento aos artigos 6, parágrafo 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigos 15, inciso II e artigo 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a falha na prestação do serviço e, consequentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 2018005464 registrada na Ouvidoria;

⁸ Decreto nº 45.344 de 17 de agosto de 2015 – Estabelece as condições gerais para a regulação e fiscalização das atividades da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

Art. 2º - Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas.

⁹ Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 15 - A infração às leis, aos regulamentos ou às demais normas aplicáveis a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, assim como o descumprimento de normas ou determinações estabelecidas pela AGENERSA ou pelo Poder Concedente, sujeita a Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE - às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal:

II - multa.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Arquivo Público Estadual
Processo nº E-12/003/100286/2018
Data 18 12 2018
Folha 53
6346480x

- Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016;
- Determinar a Companhia CEDAE que apresente à AGENERSA, no prazo de 30 dias, o resultado conclusivo da obra de substituição de rede, objeto da S.O. nº DPEN-1.2/010/2018.

É o Voto.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Arquivo Público Estadual
Processo nº E-12/003/100286/2018
Data 18 12 2018
Folha 54
Rubrica 4346480X

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3839

, DE 30 DE MAIO DE 2019.

**CONCESSIONÁRIA CEDAE – OCORRÊNCIA Nº
2018005464 – CEDAE.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/100286/2018, por unanimidade,

DELIBERA,

Art.1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 28/08/2018, pelo descumprimento ao artigo 1º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa nº 19/2011 combinado com o artigo 15, inciso II e artigo 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a resposta insatisfatória apresentada à Ocorrência nº 2018005464 registrada na Ouvidoria;

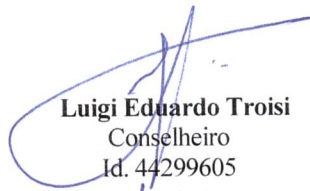
Art.2º - Aplicar a Companhia CEDAE a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 28/08/2018, pelo descumprimento aos artigos 6, parágrafo 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigos 15, inciso II e artigo 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a falha na prestação do serviço e, consequentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 2018005464 registrada na Ouvidoria;

Art.3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016;

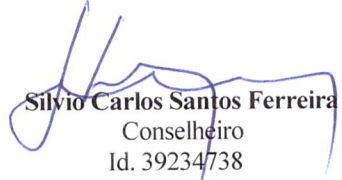
Art.4º - Determinar a Companhia CEDAE que apresente à AGENERSA, no prazo de 30 dias, o resultado conclusivo da obra de substituição de rede, objeto da S.O. nº DPEN-1.2/010/2018;

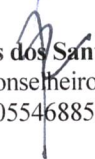
Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


José Bismarck Vianha de Souza
Conselheiro-Presidente
Id. 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
Id. 44299605


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 50894617


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
Id. 39234738


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
Id. 05546885


Vogal